



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

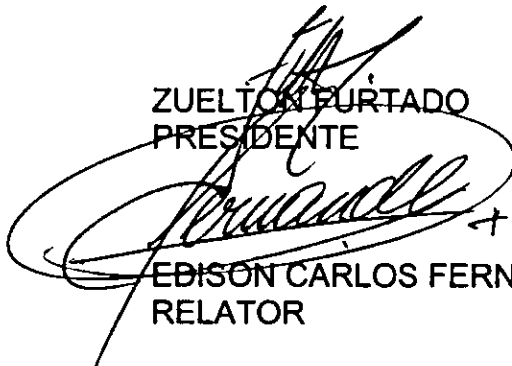
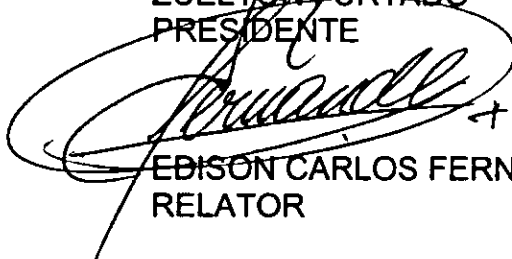
Processo nº. : 13807.012979/99-75
Recurso nº. : 131.501
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.103

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – O disposto no artigo 138 do CTN somente se aplica aos em que a iniciativa do contribuinte, no sentido de regularizar sua situação fiscal, ocorra antes de qualquer manifestação das autoridades administrativas, tal como a entrega do termo de início da fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.012979/99-75
Acórdão nº. : 106-13.103

Recurso nº. : 131.501
Recorrente : SEBASTIÃO VILELA STAUT JÚNIOR

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 03-04), no qual restaram consignadas a omissão de rendimentos e a restituição indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Em sua Impugnação (fls. 01-02), o Contribuinte alega, em apertada síntese, que percebeu o equívoco da sua Declaração de Ajuste anual antes mesmo da lavratura do auto de infração e que, ao tomar ciência de tais incorreções, procedeu à retificação da referida Declaração, a qual demorou a ser processada. Assim, reconhecendo o débito de imposto, requer sejam afastadas a multa de ofício e os juros moratórios, sob o fundamento de se verificar a denúncia espontânea do Impugnante, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

A decisão de Primeira Instância (fls. 38-40), pautando-se pela afirmação do próprio Contribuinte de que procedeu à retificação da sua Declaração de Ajuste anual somente após ter sido notificado pelas autoridades fiscais, não reconhece a sua espontaneidade, mantendo integralmente o auto de infração.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpõe seu Recurso Voluntário (fls. 43-46), reiterando os termos da peça impugnatória, no sentido de que agiu com espontaneidade.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.012979/99-75
Acórdão nº. : 106-13.103

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

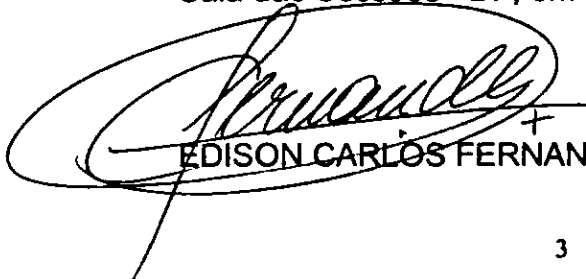
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fls. 51-53), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão dos autos versa sobre ter ou não o Recorrente agido de maneira espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Sendo assim, entendo que a solução desse caso pressupõe, fundamentalmente, a análise das provas constantes dos autos.

Nesse sentido, pode-se verificar, à fl. 7, declaração firmada pelo Recorrente, endereçada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em atendimento à intimação a ele encaminhada. Demonstra-se, dessa forma, que já havia se iniciado um procedimento de fiscalização, o que afasta a aplicação do artigo 138 do CTN.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter integralmente o auto de infração em epígrafe. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES